



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.582 - PI (2014/0099205-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
PI006915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime – tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.582 - PI (2014/0099205-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - PI006915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **ROMILDO PEREIRA DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa registra:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPORTAMENTO PROCRASTINATÓRIO DA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente se mostra imprescindível, estando preenchidos os seus pressupostos legais, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus bonis iuris*), bem como o *periculum libertatis*, que no caso concreto, trata-se da garantia da ordem pública.

2. A prisão preventiva do acusado também se faz necessária para garantir a ordem pública, pois a periculosidade do paciente o risco de reiteração de crimes, são fundamentos bastantes para a manutenção da custódia cautelar.

3. A conclusão da instrução, deve-se seguir o princípio geral da razoabilidade, hoje adotado pelos Tribunais Superiores, ou seja, sem prazo fixo para o término da instrução.

4. *In casu*, o prazo de prisão preventiva encontra-se dentro da razoabilidade, pois a instrução processual perdura por apenas 6 (seis) meses e encontra-se perto do fim.

4. A defesa vem adotando comportamento procrastinatório, uma vez que em 14/11/2013 os autos foram remetidos à Defensoria Pública para que passasse a patrocinar a causa, não tendo esta ainda se manifestado nos autos. Aplicação da Súmula n. 64 do STJ.

5. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada."

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Posteriormente, a prisão preventiva foi decretada.

O mandado de prisão foi cumprido em 27/6/2014 (e-STJ. fl. 196).

Na origem, a defesa requereu a revogação da preventiva, sendo o pedido indeferido.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, que além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o *decisum* possui fundamentação inidônea, pois tem como justificativa o fato do "requerente já ser réu de homicídio em outro processo (não julgado), sem apontar de que modo se ofenderia a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal" (e-STJ, fl. 2). Sustenta também que o paciente não oferece perigo ao desenvolver do processo, colocando-se à disposição da Justiça, pois tem interesse de provar sua inocência por todos os meios admitidos em direito. Assevera, ainda, restar "configurado o excesso de prazo no julgamento do processo, eis que o réu se encontra preso há mais de um ano" (e-STJ, fl. 2). Por fim, afirma que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita.

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.582 - PI (2014/0099205-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
PI006915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INIDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime – tentativa de homicídio praticado, por meio de 16 facadas, em razão de sua ex-companheira ter, anteriormente, terminado o relacionamento. Não causando o óbito por circunstância alheia à vontade dele.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

No que tange ao pleito de revogação da preventiva, por falta de requisito e de inidoneidade da decisão, o Tribunal assim se manifestou:

"Analisando os autos, a despeito das alegações do impetrante, a decisão que decretou sua prisão preventiva, apesar de resumida, encontra-se devidamente fundamentada com base em dados concretos (fls. 42):

'Os documentos acostados aos autos demonstram a necessidade da prisão cautelar, ora requerida pelo representante do Ministério Público.

Estão presentes indícios de autoria, pelo depoimento da mãe da companheira do acusado, que relata as lesões sofridas pela filha, atingida com golpes de faca na região do pescoço.

A materialidade, igualmente, resta demonstrada.

Pela conduta do réu, que já fora indiciado em outros processos por HOMICÍDIO, vislumbra-se a necessidade da prisão.

Tal fato, é certo prejudica o bom andamento da investigação policial, e a instrução criminal, além de por em risco a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, em detrimento da liberdade de ROMILDO PEREIRA DA SILVA.

Com fulcro no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, e para a garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão.'

No caso concreto, percebe-se que o mandado de prisão preventiva se baseia na gravidade concreta da conduta, bem como na possibilidade de reiteração criminosa. Como se vê, o paciente tentou esfaquear sua companheira, não tendo consumado o crime de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como há sério risco de reiteração de conduta criminosa, pois há provas dos autos que este cometeu outro crime de homicídio consumado na Comarca de Altos.

A periculosidade concreta da conduta torna necessária a prisão preventiva para garantir à ordem pública, conforme se extrai da denúncia acostada aos autos:

"Consoante informações contidas na inclusa peça policial, ROMILDO PEREIRA DA SILVA, ora denunciado, tentou matar a vítima Luciana Braga de Souza, sua ex companheira, fato ocorrido no dia 4 de março de 2013, por volta das 9:00h, na Rua Florêncio Campelo, n. 327, Município de Beneditinos-PI.

Naquela ocasião, a ofendida estava se encaminhando para o seu local de trabalho, quando foi abordada pelo denunciado já interior da residência de seu patrão, sendo dali retirada à força pelos cabelos até o meio da rua,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade em que foi esfaqueada por seu ex-companheiro em diversas partes de seu corpo, conduta que causou-lhe sérios ferimentos especificados no laudo pericial anexado aos fólios, onde consta resposta positiva ao quarto quesito em relação a incapacidade para as ocupações por mais de trinta dias.

Bastante machucada, a ofendida conseguiu chegar até a esquina da rua, de onde foi socorrida por duas senhoras, que prestaram-lhe socorro e providenciaram atendimento hospitalar e posteriormente na capital do Estado, para a recuperação das lesões provocadas por instrumento cortante em região cervical, dorso, flancos (vide laudo de fl. 17 e exame complementar de fls. não enumerada) e hipocôndrio, perfazendo 16 (dezesseis) perfurações'.

Da simples leitura do trecho acima, percebe-se o elevado grau de periculosidade do paciente, bem como seu desvalor pelo bem jurídico tutelado no crime de homicídio, o mesmo desferiu 16 (dezesseis) facadas em sua companheira.

Nestes termos, a prisão preventiva do paciente se faz necessária para garantir a ordem pública em face da sua periculosidade e o risco de que, uma vez solto, volte a cometer novos delitos.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido que a periculosidade do paciente é fundamento apto para a decretação de sua prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.
[...]"

Verifica-se, quanto à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e o risco da reiteração de crimes.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime – tentativa de homicídio praticado em razão de sua ex-companheira ter terminado o relacionamento com o paciente, tendo ela levado 16 facadas, não vindo a óbito por circunstância alheia à vontade dele.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A *QUO*. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.
4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.
5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.
6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.
7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada e justificadamente mantida na decisão de pronúncia, mormente para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante do contexto fático no qual se considera a periculosidade do agente e o *modus operandi* delitivo - o recorrente juntamente com seus comparsas 'atraíram as vítimas para uma emboscada e, de posse de arma de fogo de grosso calibre, inclusive um fuzil 556 (armamento de uso restrito das forças armadas), efetuaram diversos disparos contra os ofendidos'. Ademais, noticiam os autos que a motivação do crime estaria ligada à intensa disputa pelo tráfico de drogas na região e que o réu estaria envolvido em outros crimes relacionados à verdadeira guerra com traficantes de facção rival. (RHC 58.720/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015; RHC 62.041/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido" (RHC 58.970/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a instrução probatória já está encerrada, portanto, deve-se aplicar a Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099205-8

HC 293.582 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000074022013818004 00032013 0147712013 147712013 32013 74022013818004

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - PI006915
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ROMILDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.